

Parecer Jurídico 080/2024

Consultante: Município de Nova Petrópolis – Departamento de Compras e Licitações

Objeto: Contratação por dispensa de licitação na forma do art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/21.

Trata-se de analisar processo de contratação de serviços por dispensa de licitação para reparo de veículo específico, inaugurado pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, com fundamento em situação de emergência decretada no Município de Nova Petrópolis.

Passa-se à análise.

Segundo consta na requisição de compra em exame, a contratação almejada vai galgada em emergência, atrelada a impossibilidade de sobrestar-se o transporte escolar.

A Lei Federal 14.133/21, por sua vez, traz:

Art. 75 É dispensável a licitação:

(...)

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

Por óbvio, não cabe ao assessoramento jurídico imiscuir-se no mérito da emergência, tarefa que compete à administração pública, restando salientar que está se caracteriza, na estrita dicção do texto normativo, *quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.*

Em que pese a aquisição possa fulcrar-se na hipótese de emergência, cumpre destacar que a Lei 14.133/21 traz hipótese de dispensa que, a critério do Administrador, também poderá ser utilizada, dispondo:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

(...)

§ 7º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo às contratações de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças.

Se a manutenção se der, portanto, em relação a um veículo automotor especificamente, o § 7º, do art. 75, permite que seja tratada inclusive, como dispensa em razão do valor (inciso II), até o limite de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) por veículo.

É o que ensina Marçal Justen Filho, com propriedade¹:

(...)

*O reconhecimento dos riscos decorrentes de soluções inflexíveis quanto ao tema conduziu à consagração de ressalva quanto à manutenção de veículos automotores (§ 7.º). É evidente que as variáveis relativas a certos equipamentos, serviços ou situações nem sempre comportam planejamento e controle pelos agentes públicos. Mas a solução de excluir o somatório foi prevista apenas em relação a um segmento específico. Quanto a serviços de manutenção de veículos automotores, o que inclui também o fornecimento de peças, não se aplica o somatório. **Em tal hipótese, caberá tomar em vista o valor da despesa, de modo isolado, caso a caso.***

(Grifos do signatário).

¹ Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas - Ed. 2023

Author: Marçal Justen Filho

Publisher: Revista dos Tribunais

Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos

LEI 14.133, DE 1.º DE ABRIL DE 2021

TÍTULO II. DAS LICITAÇÕES

CAPÍTULO VIII. DA CONTRATAÇÃO DIRETA

Seção III. Da Dispensa de Licitação

Art. 75.

Page: RL-1.22

<https://next-proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/262297378/v2/page/RL-1.22%20>

Optando por tal fundamento legal de dispensa, o que parece razoável diante da consulta formulada, prescindível, inclusive, parecer jurídico, com fundamento no art. 53, § 5º e art. 16, inciso I, do Decreto Municipal nº 053/2023.

A escolha pela modalidade de licitação, contudo, não compete ao Assessoramento Jurídico, mas sim ao solicitante da demanda.

Prosseguindo-se, ainda que a intenção seja a aquisição por dispensa de licitação, em razão de emergência (art. 75, inciso VIII, da Lei 14.133/21), o procedimento não dispensa a observância aos pressupostos insculpidos no art. 72, da lei de licitações.

Acerca da contratação direta, importante salientar que a ausência de licitação não equivale a contratação informal, realizada com quem a Administração bem entender, sem cautelas nem documentação. Ao contrário, a contratação direta exige um procedimento administrativo prévio, em que a observância de etapas e formalidades é imprescindível. Somente em hipóteses limite é que a Administração estaria autorizada a contratar sem o cumprimento dessas formalidades. Seriam aqueles casos de emergência tão grave que a demora, embora mínima, pusesse em risco a satisfação dos valores a cuja realização se orienta a atividade administrativa².

É necessário que a contratação/compra seja antecedida, portanto, de:

Art. 72. (...)

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

² Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas - Ed. 2023

Author: Marçal Justen Filho

Publisher: Revista dos Tribunais

Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos

LEI 14.133, DE 1.º DE ABRIL DE 2021

TÍTULO II. DAS LICITAÇÕES

CAPÍTULO VIII. DA CONTRATAÇÃO DIRETA

Seção I. Do Processo de Contratação Direta

Art. 72.

Page: RL-1.20

<https://next-previaw.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/262297378/v2/page/RL-1.20%20>

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Como regra, os pressupostos acima devem ser preenchidos antes da efetivação da contratação.

Note-se que consta, no expediente, a solicitação de contratação acompanhada do estudo técnico preliminar e do termo de referência, atendendo, pois, ao comando do art. 72, inciso I, da Lei 14.133/21.

Quanto à estimativa da despesa (art. 72, inciso II, da Lei nº 14.133/21), **vê-se que o estudo técnico preliminar consigna a pesquisa a fornecedores locais. A pesquisa de preço que vem ao expediente, contudo, traz apenas um orçamento, e deve ser complementada.** Importante frisar, também, a necessidade de justificativa acerca da escolha dos fornecedores consultados, conforme exige o art. 23, inciso IV, da Lei 14.133/21. Note-se que o dispositivo é categórico:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

(...)

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

(Grifos do signatário).

Prosseguindo-se, o presente parecer jurídico atende à exigência do art. 72, inciso III, da Lei de Licitações.

A compatibilidade da previsão de recursos orçamentário com o compromisso a ser assumido pode ser extraída da própria presença da dotação orçamentária no Termo de Referência, reputando-se como atendida a exigência do art. 72, inciso IV, da Lei de Licitações.

A comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e de qualificação (art. 72, inciso V, da Lei nº 14.133/21) deverá ser aferida no momento da contratação propriamente dita, observando-se as exigências delineadas no Termo de Referência, o que se aplica também à justificativa da razão de escolha do contratado (art. 72, inciso VI, da Lei nº 14.133/21).

A justificativa de preço (art. 72, inciso VII, da Lei nº 14.133/21) **depende da demonstração da pesquisa de preços referida no estudo técnico preliminar, mediante juntada de no mínimo três orçamentos, restando repisar a necessidade de se justificar a escolha dos fornecedores consultados, conforme art. 24, inciso IV, da Lei de Licitações.**

A autorização da autoridade competente é corolário, salvo melhor juízo, do próprio requerimento de compra. Ora, se a autoridade solicita, é porque a contratação encontra-se autorizada, reputando-se atendido o contido no art. 72, inciso VIII, da Lei de Licitações.

Nessa linha, **oportunamente preenchidos os pressupostos faltantes do art. 72, da Lei de Licitações, conforme acima pontuado**, passa a ser viável a contratação.

São as considerações, na forma de parecer opinativo.

Nova Petrópolis, 01 de agosto de 2024.

Rodrigo Fernando Schoeler Spier
OAB/RS 70.421